



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501167-55.2024.8.26.0545, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante DANIEL FERREIRA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.508

APELAÇÃO nº 1501167-55.2024.8.26.0545

COMARCA: Bragança Paulista – 1ª Vara Criminal

APELANTE: Daniel Ferreira de Souza

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Daniel Ferreira de Souza contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006. A defesa pleiteou absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena e a substituição por restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) avaliar a possibilidade de aplicação de penas mais brandas ou substitutivas.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu, corroborada por depoimentos de policiais e provas materiais, confirma a prática do tráfico de drogas.

4. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga, além das circunstâncias da prisão, indicam a destinação ao tráfico, afastando a tese de insuficiência probatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento:

1. A confissão do réu, aliada a provas materiais e testemunhais, é suficiente para a condenação por tráfico de drogas.

2. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga justificam a manutenção da pena e do regime inicial semiaberto.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, art. 40, inciso V. **Jurisprudência Citada:** TACRIM-SP, AP Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47; TACRIM-SP, AP Rel. Walter Tintori, RJD 12/112; STF, HC 74.522, D.J. 13/12/1996; STJ, HC 236.105/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 05/06/2014.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Daniel Ferreira de Souza** contra a r. sentença de fls. 189/197, que o declarou incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

Inconformada, recorreu a defesa do réu sustentando, em síntese, que as provas carreadas para os autos não autorizam o edito condenatório. Pleiteou a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena basilar no mínimo legal; a aplicação da redutora prevista no artigo 33, §4º, da mesma Lei; a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 234/244).

O recurso foi recebido, tendo sido apresentadas contrarrazões (fls. 253/256).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 267/283.

É o relatório.

Consta da denúncia que, na noite de 27 de agosto de 2024, por volta das 22h50min, na altura do posto policial situado na Rodovia Fernão Dias, Município de Vargem, na Comarca de Bragança Paulista, o apelante DANIEL FERREIRA DE SOUZA, transportava, para fins de tráfico, entre os Estados de São Paulo e do Espírito Santos, no interior do veículo Toyota/Etios SD XLS 15 AT, placas PPV2B34 da cidade de Vitória/ES, 01 (um) tijolo de cocaína, pesando cerca de 01Kg (um quilo), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 04/05), pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11), pelo auto de constatação preliminar (fls. 06/07), pelo auto de depósito (fls. 08), pelo laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 101/103) – o qual apontou o caráter entorpecente das substâncias apreendidas, bem como pela prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O réu **Daniel Ferreira de Souza**, ouvido em juízo, confessou a prática do delito. Declarou que trabalha como motorista de aplicativo, estava desempregado, passando por dificuldades financeiras e aceitou a proposta oferecida por “Marco Negão”. Afirmou que a proposta consistia em retirar uma mercadoria em São Paulo, a princípio não tinha conhecimento sobre o conteúdo da carga, mas sabia

que se tratava de algo ilícito. Relatou que o proponente lhe forneceu o veículo para que transportasse a mercadoria e, quando chegou ao local da entrega, constatou que se tratava de “cocaína”. Disse que, quando retornava para o Estado de Espírito Santo, transportando a droga, foi abordado pelos policiais rodoviários (mídia SAJ).

Por óbvio, a confissão apresentada pelo réu quanto ao delito de roubo, incólume de quaisquer máculas ou imperfeições, tem valor probante incontestável, eis que encontra amparo nas demais provas amealhadas aos autos.

Nesse sentido, são aplicáveis à espécie os seguintes julgados, *in verbis*: “A confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos autoriza a condenação do acusado, mormente se amparada no conjunto probatório” (TACRIM-SP AP Rel. Penteado Navarro RJD 15/47). Ainda: “A confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencie a insinceridade justifica sua recusa” (TACRIM-SP AP Rel. Walter Tintori RJD 12/112).

Por outro lado, os policiais rodoviários federais, **Victor Hugo de Oliveira Castro e Regina Paula Alves Teixeira**, ouvidos em juízo, disseram que realizavam operação de fiscalização no porto fiscal de Vargem, oportunidade em que efetuaram

a abordagem do veículo Toyota Ethios, que era conduzido pelo réu. Afirmaram que, questionado, o acusado disse que se deslocou do Estado do Espírito Santo até Piracicaba, a passeio e que estava regressando naquele momento. Esclareceram que o réu não soube identificar quem era o proprietário do automóvel que estava conduzindo. Ato contínuo, vistoriaram o veículo e localizaram uma sacola junto ao painel e, indagado, o acusado confirmou que se tratava de um quilo de “cocaína”. Asseveraram que o réu contou que estava realizando o transporte do entorpecente para terceiro, tendo recebido pelo valor a quantia de dois mil reais. O acusado informou, ainda, que a droga seria entregue na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo. O policial Victor acrescentou que o entorpecente estava escondido junto ao painel do carro, em uma cavidade atrás dos dutos de ventilação, em local de difícil acesso (mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais civis e militares, bem como guardas municipais e agentes penitenciários não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação. A esse respeito, inclusive, é entendimento da jurisprudência que:

“a prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas” (STF, HC 74.522, in D.J. 13/12/1996);

“Apelação – Tráfico ilícito de entorpecente e receptação – Condenação – Depoimento de delegados de polícia que atestam a apreensão da substância entorpecente com o acusado e as circunstâncias das investigações – O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, especialmente quando prestadas em juízo, sob a garantia do contraditório, não se podendo desqualificá-lo somente em razão de sua condição profissional” (Apelação Criminal nº 990.08.052356-2, 4ª. Câmara Criminal, Rel. Salles Abreu, j. 28/4/2009).

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido” (HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu trazia consigo e guardava as drogas apreendidas pelos policiais rodoviários federais. O modo de acondicionamento do entorpecente, em um tijolo, sua quantidade e, ainda, as circunstâncias que envolveram sua prisão, evidenciam com segurança que se destinavam à traficância ilícita, afastando-se a tese defensiva de absolvição por insuficiência probatória.

Em sentido contrário, tem-se a firme palavra dos policiais rodoviários federais ouvidos nos autos, os quais não tinham qualquer motivo para falsamente incriminar o réu. Importante ressaltar que o próprio acusado admitiu que estava transportando a droga em troca de dinheiro.

No mais, a falta de registro visual – fotográfico ou mediante gravação de vídeo – de nada invalida a diligência policial, tendo em vista o firme teor da palavra dos policiais rodoviários federais que a realizaram e a localização de entorpecentes após a abordagem do até então suspeito, não havendo que se falar em insuficiência probatória para embasar a condenação.

Impunha-se, portanto, a condenação do réu, não havendo cogitar-se de absolvição por insuficiência probatória, já que suas atitudes se coadunam, perfeitamente, com a figura delitiva prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

E não é demais lembrar que os atos de trazer consigo ou guardar entorpecentes em tais condições já estão mencionados no *caput* do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 como caracterizadores do crime previsto em tal dispositivo.

É o que basta para a condenação por tráfico, conforme demonstra o seguinte julgado:

"O crime de tráfico de entorpecente, previsto no art. 12 da Lei 6.368/76 (atual art. 33 da Lei n. 11.343/06), não exige para sua configuração, a venda da substância tóxica a terceiros. Basta à sua consumação, a posse, guarda ou depósito dessa mesma substância" (TJSP - ac 6.635 - Rei. ONEI RAPHAEL - RJTJSP 70/371).

Portanto, deve ser mantida a condenação do réu pelo crime previsto no aludido artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, passando-se à análise da reprimenda que lhe fora imposta.

Na primeira fase da dosagem, a MM. Magistrada *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Não há, portanto, que se falar em fixação da pena basilar no mínimo legal, conforme pleiteou a defesa, uma vez que a pena-base foi fixada no patamar mínimo.

Na segunda fase da dosimetria da pena, muito embora esteja presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, a reprimenda restou fixada no patamar anterior, eis que a pena basilar foi fixada no mínimo legal, não podendo ficar aquém deste (Súmula 231 do STJ).

Por fim, na terceira fase da dosimetria, em razão da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06 (eis que o tráfico ocorreu entre dois estados da Federação – Espírito Santo e São Paulo), a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto) alcançando o montante definitivo de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Inviável a aplicação da redutora prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, visto que, no caso presente, em que pese a primariedade do acusado, não há comprovação do exercício de

qualquer atividade remunerada lícita, bem como a situação em que foi flagrado, com a quantidade da droga apreendida, afastam a aplicação da benesse, pois há sérios indicativos de que o crime em tela não se tratou de evento isolado na vida do acusado. Importante ressaltar que o acusado foi detido enquanto fazia o transporte de drogas entre dois Estados da Federação, devendo ser ressaltado que o entorpecente estava escondido em local de difícil acesso no interior do painel do carro, o que, conforme bem consignou o Juízo de origem, demonstra destreza para o transporte da droga.

Como ressaltou a douta Magistrada *a quo*:
“Portanto, não configura a hipótese do pequeno traficante. Ao transportar elevada quantidade de entorpecentes (se considerada a natureza da droga apreendida), o acusado inseriu-se em uma rede de distribuída de droga em etapa anterior à própria inserção no mercado ilícito. Não se pode olvidar que a droga seria transportada para outro estado da federação a reforçar vinculação do acusado com a rede de distribuição de drogas. Mesmo porque, o acusado estava desempregado, de modo que sequer estava com ocupação lícita e habitual” (fl. 195).

Acrescente-se que tais elementos conjugados, servem como grande indicativo de que ele já se dedicava às atividades criminosas a algum tempo. Note-se que nada irrisória a quantidade de “cocaína” encontrada, demonstrando com suficiência que o acusado participava do tráfico de drogas, encontrando-se inserido na seara delitiva, restando comprovada sua dedicação a atividades criminosas, fato impeditivo da concessão do benefício em questão, não se

verificando a hipótese de mera traficância menor, que o dispositivo em análise visa tutelar.

Nesse sentido:

“Apelação – Tráfico ilícito de entorpecentes – Condenação – Recurso defensivo – Apreensão de 1.567 invólucros plásticos de maconha, com peso bruto de 1.112,40kg - Intuito mercantil comprovado nos autos – Confissão do réu - Condenação mantida – Pena-base fixada 3/5 acima do mínimo legal ante a quantidade das drogas apreendidas em poder do acusado – Pena reduzida em 1/6 diante da presença da circunstância atenuante da confissão espontânea - Redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, corretamente afastado – A quantidade do entorpecente indica a dedicação a atividades criminosas - Regime inicial fechado adequadamente fixado – Recurso não provido”
(Apelação Criminal nº 0000297-50.2017.8.26.0571, Rel. Des. ROBERTO PORTO, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/10/2018) – grifei.

“Apelação da Defesa – Tráfico de Drogas e Posse ilegal de arma de fogo – Concurso material – Provas suficientes à condenação – Materialidade e autoria comprovadas – Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de entorpecentes – Apreensão de quase cem quilos de "crack", e 94 tijolos de maconha – Confissão judicial e consistentes depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão – Fatores que indicam o íntimo envolvimento do apelante com o

tráfico de drogas – Laudo pericial que bastou a comprovar a eficácia da arma ao disparo – Pena-base fixada em metade acima do mínimo legal com fundamento na quantidade de entorpecentes apreendida – Redução em 1/6 pela circunstância atenuante da confissão espontânea – Afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Antidrogas – Distância considerável da instituição de ensino – Pena ajustada – Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 – Benesse que deve se voltar às hipóteses em que o acusado não faz da narcotraficância seu meio de vida – Regime prisional fechado legalmente previsto para a quantidade de pena imposta – Recurso de apelação desprovido” (Apelação Criminal nº 0002017-78.2017.8.26.0530, Rel. Des. CESAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/09/2018) – grifei.

Ademais, segundo o entendimento de NUCCI:

“A Lei de Drogas baseia-se, principalmente, na punição de crimes de perigo abstrato, o que justifica destacar, como elementos preponderantes na individualização da pena, dentre outros, a natureza e quantidade da substância ou do produto. É natural supor que, quanto maior for a quantidade de drogas ilícitas em circulação, maior será o perigo em relação à saúde pública. Ademais, quanto mais forte for a droga ilícita, igualmente, mais grave será a consequência em virtude de sua utilização. Estes fatores, portanto, podem e devem ser levados em conta pelo magistrado” (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas, 4ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 378 grifei).

No mesmo sentido, os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima, *in verbis*: ***“Como se trata de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa. De fato, não se pode equiparar a conduta daquele que é preso com um quilograma de maconha com a daquele que é preso com um quilograma de cocaína, já que esta droga tem um caráter viciante e destrutivo bem mais elevado que aquela”*** (DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada, 2ªed., JusPODIVM, 2014, p. 787 destaquei).

Diante do delito praticado pelo acusado, não é caso de imposição de regime inicial de cumprimento de pena diverso do semiaberto, uma vez que regime menos gravoso, além de incompatível com a gravidade do delito, seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.

E nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos.

Outrossim, mostra-se desarrazoada a aplicação do benefício de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, eis que, entende-se tal modificação ser incabível e não ser recomendável, pois não preenchido o critério legal previsto no inciso III do artigo 44 do Código Penal. Ademais, a pena imposta é superior a quatro anos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, restando mantida a r. sentença prolatada, tal como lançada.

FÁTIMA GOMES

Relatora